



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0518.10.005115-1/001 **Númeraço** 0051151-
Relator: Des.(a) Wanderley Paiva
Relator do Acordão: Des.(a) Wanderley Paiva
Data do Julgamento: 04/06/2014
Data da Publicaçã: 09/06/2014

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE BENS - RECURSO ADESIVO - INEXISTENCIA DE PEDIDO CONTRAPOSTO - NÃO CONHECIMENTO - DOAÇÃO DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA - NECESSIDADE DE LEVAR A COLAÇÃO PARA IGUALAR AS LEGÍTIMAS - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.003 E 2.005 DO CC/02 - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

-A matéria ventilada no recurso adesivo está subordinada à do recurso principal, sendo vedado ao recorrente adesivo discutir questão não constante deste, já que suportou os efeitos da sentença ao deixar transcorrer in albis o prazo para interposição do recurso independente.

-A doação do ascendente aos descendentes representa adiantamento de herança, à luz do art. 544 do CCB, devendo ser colacionada no inventário, para igualar as legítimas, na forma do art. 2.002 do CCB. (DESEMBARGADOR WANDERLEY PAIVA - RELATOR PARCIALMENTE VENCIDO).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS C/C PERDAS E DANOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FE - DOAÇÃO E EMPRÉSTIMO FEITOS À CONJUGÊ DA HERDEIRA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - NECESSIDADE DE COLAÇÃO - DISPENSA - CLÁUSULA EXPRESSA 1. Nos termos do art. 1667 do Código Civil, "o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com exceção do artigo seguinte". 2. Assim, deve haver a colação dos bens doados ao cônjuge do herdeiro caso o regime de bens do casal seja o de comunhão universal de bens, visto que o bem integra, indiretamente, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

patrimônio do herdeiro. 3. Conforme o art. 2005 do Código Civil, "são dispensados da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado seu valor ao tempo da doação." 4. A dispensa da colação há de ser expressa e formal para que seja válida. 5. Recurso adesivo não conhecido. 6. Recurso principal provido em parte. (DESEMBARGADOR REVISOR - ALEXANDRE SANTIAGO).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0518.10.005115-1/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS - APELANTE(S): MARIA ALICE AGUIRRE RAMOS - APTÉ(S) ADESIV: BERNADETE APARECIDA AGUIRRE BRASILEIRO E OUTRO(A)(S), ELIZABETE AGUIRRE BRASILEIRO - APELADO(A)(S): BERNADETE APARECIDA AGUIRRE BRASILEIRO, ELIZABETE AGUIRRE BRASILEIRO, MARIA ALICE AGUIRRE RAMOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR RELATOR E A DESEMBARGADORA VOGAL.

DES. WANDERLEY PAIVA

RELATOR.

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença de fls. 311/321 proferida pelo MM. Juiz Márcio Silva Cunha da 3ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas que, nos autos da ação declaratória



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de inexistência de bens c/c perdas e danos proposta por Bernadete Aparecida Aguirre Brasileiro e Elizete Aguirre Brasileiro em face de Maria Alice Aguirre Ramos julgou procedente o pedido principal para excluir da relação de bens do inventário de Lucila Vieira Aguirre, os relacionados sob o título "Bens e Créditos sonegados pela inventariante removida Bernadete Aguirre Brasileira" (fls. 380/384), tópico 28 usque 37. Julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, litigância de má-fé e repetição de indébito, bem como o pedido contraposto.

Em razão da sucumbência, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, já compreendidos a sucumbência parcial.

Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação, fls. 325/353, sustentando, em suma, que nos termos do art. 1834 do CC, os descendentes da mesma classe têm os mesmos direitos à sucessão de seus ascendentes, prezando pela distribuição equânime do patrimônio do falecido. Destacou que nas situações em que ocorre doação do inventariado a um de seus descendentes, deve ser feita a colação dos valores transferidos gratuitamente de maneira a evitar o desequilíbrio entre os quinhões hereditários. Aduziu que a colação somente poderia ser dispensada nos casos em que o bem doado fosse destacado da parte disponível do patrimônio do doador, o que não é o caso dos autos, já que pela leitura da própria escritura pública, fls. 155, evidencia que os doadores naquele momento estava a dispor de parcela que ia além de sua quota disponível. Ressaltou que a doação não foi equânime, nos termos da avaliação juntado aos autos às fls. 156/208.

Noutro norte, referente aos demais bens sonegados, afirmou que estes devem fazer parte do patrimônio a ser partilhado, já que pelas evidências constantes dos autos, é possível afirmar que as apeladas tomaram emprestadas 725 sacas de café. Aduziu que o instrumento de doação firmado em 1996, não abarcou os vinte e três mil pés de café existentes na propriedade Ponte Funda, no município



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de Campestre e que, portanto, devem continuar na esfera de disponibilidade de patrimônio dos doadores. No que concerne os implementos agrícolas, asseverou que os mesmos não fizeram parte da doação, estando os mesmos na posse das apeladas, conforme relato testemunhal. No que tange a caminhonete, aduziu que mesmo se considerar que o veículo foi doado ao marido da apelada Bernadete, sendo estes casados em comunhão universal de bens, estes se comunicam, sendo a requerida Bernadete também beneficiada com a doação. Finalmente, no tocante aos títulos de crédito, aduziu que o cheque estava nominal à inventariada Lucila, razão pela qual, o mesmo deve ser arrolado entre os créditos da falecida, o que não ocorreu.

Concluiu pugnando pelo provimento do apelo, com a consequente reforma total da decisão proferida ou, na eventualidade de assim não se entender, pugnou pela minoração do percentual arbitrado à título de honorários sucumbenciais.

Preparo regular, fls. 354.

Intimadas, as autoras/apeladas apresentaram contrarrazões, fls. 357/360 e, em ato contínuo, apresentaram recurso adesivo, fls. 361/365 pugnando, em síntese, pela condenação da requerida/apelante principal, em litigância de má-fé.

Preparo regular, fls. 374/376.

É, em suma, o relatório.

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, imperioso se faz analisar os pressupostos processuais dos presentes recursos.

No tocante ao recurso adesivo suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do recurso.

Pretendem as autoras/apelantes adesivas, a reforma da sentença para que seja a requerida/apelante principal condenada em



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

litigância de má-fé.

A respeito do recurso adesivo, veja-se o artigo 500, do CPC:

"Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

Interpretando referido dispositivo, a doutrina pátria afirma que "o recurso adesivo é contraposto ao da parte adversa, por aquela que se dispunha a não improvisar a decisão, e só veio a impugná-la porque o fizera o outro litigante".

E mais, "sendo o recurso adesivo aquele em que a parte simplesmente adere ao principal, sua abrangência é limitada, e, como tal, deve ser restrita ao que se discute na apelação da outra parte, Outras questões que não são objeto de reforma devem ser suscitadas através de recurso próprio e autônomo, sob pena de não serem conhecidas" (Código de Processo Civil Anotado, Alexandre de Paula, 6ª ed. , p. 1977).

Por sua vez, a jurisprudência majoritária, tem-se pronunciado no sentido de que não pode ser conhecido recurso adesivo se a matéria nele versada não foi objeto do recurso principal.

Tem-se, pois, que o recurso adesivo somente terá aplicabilidade, na hipótese de serem vencidas ambas as partes litigantes, observando-se necessariamente o pedido contraposto, sem o qual restará não conhecido, o que se deflagra nitidamente no caso em tela.

Assim, como no presente caso não houve insurgência no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

recurso principal acerca da penalidade de litigância de má-fé, o recurso adesivo não poderá ser conhecido, por não ter sido objeto do recurso principal.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. CANCELAMENTO DA LINHA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO OBSERVADOS. MULTA CONTRATUAL. MATÉRIA NÃO CONTRAPOSTA AO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. 1) Tendo-se em vista que a própria empresa de telefonia confessou que houve a cobrança indevida, em razão de falha sistêmica, o que culminou na indevida negatização do nome do consumidor e no cancelamento da linha de telefonia móvel, deveria mesmo ser declarada a inexistência do débito com a consequente retirada da inscrição nos órgãos restritivos de crédito. 2) A empresa que efetua cobrança indevida, apontado o nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes e cancelando a prestação do serviço de telefonia móvel responde civilmente pelos danos morais causados à vítima. 3) A quantificação do dano moral obedece ao critério do arbitramento judicial, que, norteados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixará o valor, levando-se em conta o caráter compensatório para a vítima e o punitivo para o ofensor, devendo o valor arbitrado observar os princípios da razoabilidade e se aproximar dos parâmetros adotados por este egrégio Tribunal e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 4) De acordo com a nova orientação do STJ, os juros de mora na reparação do dano moral puro deverão incidir a partir do arbitramento do valor da indenização. 5) Os honorários advocatícios devem atender ao disposto no art. 20 do CPC. 6) O recurso adesivo não pode ser conhecido na parte em que a matéria nele versada não foi objeto do recurso principal. (Apelação Cível 1.0702.09.615624-6/001, Rel. Des.(a) Marcos Lincoln, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

publicação da súmula em 09/07/2012)

"APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - INSTALAÇÃO DE LINHAS TELEFÔNICAS - REQUERIMENTO FEITO POR TERCEIROS - NEGLIGÊNCIA DA FORNECEDORA DO SERVIÇO - CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO - QUANTUM ARBITRADO - REDUÇÃO - RECURSO ADESIVO - PARCIALMENTE CONHECIDO - MATÉRIA NÃO CONTRAPOSTA. (...) recurso adesivo deve se restringir à matéria discutida no principal, sob pena de não conhecimento". (TJMG - Apelação nº 1.0079.05.196.498-3/001, Relator Des. José Antônio Braga, data da publicação 16/12/2006)

Do exposto, não conheço do recurso adesivo.

Verificados, portanto, os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso principal.

De início, passo a análise da alegação da apelante de que nos casos em que ocorrer doação do inventariado a um de seus descendentes, deve ser feita a colação dos valores transferidos gratuitamente de maneira a evitar o desequilíbrio entre os quinhões hereditários. Aduziu que a colação somente poderia ser dispensada nos casos em que o bem doado fosse destacado da parte disponível do patrimônio do doador, o que não é o caso dos autos, já que pela leitura da própria escritura pública, fls. 155, evidencia que os doadores naquele momento estavam a dispor de parcela que ia além de sua quota disponível. Ressaltou que a doação não foi equânime, nos termos da avaliação juntada aos autos às fls. 156/208.

Pois bem.

Em análise detida as provas contidas nos autos, observa-se que André de Souza Aguirre e Lucila Vieira Aguirre, através de escritura pública lavrada no Cartório do 1º Ofício de Botelho, doaram às suas filhas, ora litigantes, os bens descritos na Escritura Pública



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

constante de fls. 152/155.

Constou em aludida escritura que os bens doados ficariam desobrigados de virem à colação, eis que as outorgadas donatárias, ora litigantes, declararam expressamente que as doações foram equivalentes, in verbis:

Cláusula Quarta: Que os bens doados ficam desobrigados de virem à colação, ao sobrevir o falecimento de qualquer dos doadores ou de ambos, vez que as outorgadas donatárias declaram expressamente que lhes são doados por este instrumento, se equivalem, muito embora as avaliações fiscais não correspondem à realidade dos valores acordados pelas partes." (fls. 155)

Constou ainda que a doação foi feita em adiantamento da legítima, conforme se infere da cláusula sexta:

"Cláusula Sexta: Na forma do estatuído no art. 1.171 do mesmo diploma legal. A presente doação é feita em adiantamento da legítima, declarando as outorgadas donatárias que os bens que lhes são doados por este instrumento, correspondem a um percentual bem maior que a parte disponível pertencente aos doadores (...)" (fls. 155)

Neste diapasão, imperioso registrar que os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação, sendo que para o cálculo da legítima, o valor dos bens conferidos será computado na parte indisponível, sem aumentar a disponível, consoante art. 2.002 do CC, in verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação"

De acordo com o art. 544 do CCB, a doação do ascendente para seus descendentes representa adiantamento do que lhes cabe por herança.

Ratifica o art. 2.003 do CCB que "a colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados".

Por sua vez, estabelece o art. 2.005 do CCB que "são dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação", rezando o art. 2.006 do mesmo diploma legal que "a dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade".

Assim sendo, não se amoldando as doações à exceção descrita no art. 2.010 do CCB, e não tendo o doador, ao tempo da liberalidade, dispensado os donatários de colacionarem os valores doados, nem, tampouco, declarado que as quantias saíram da parte disponível, a colação é imperiosa, justamente para igualar as legítimas dos descendentes.

No caso presente, não obstante constar da escritura pública de doação a dispensa da colação, tratado-se a doação de antecipação da legítima e, ainda, os bens doares serem de percentual bem maior que a parte disponível pertencente aos doadores, patente é o dever de colação dos bens.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Este é o entendimento jurisprudencial:

ANULATÓRIA. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. COLAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DA COTA DISPONÍVEL. Ainda que seja dispensada a colação nas doações realizadas em benefício de descendente que, ao tempo do ato, não seria chamado à sucessão na qualidade de herdeiro necessário (art. 2.005, Código Civil), o bem doado não pode ultrapassar a quota disponível, sob pena de ser anulada a liberalidade. Assim, se após avaliação do patrimônio do doador, ao tempo do ato impugnado, for verificado que o valor do bem doado não atinge a metade do patrimônio, não haverá nulidade a ser declarada. (TJMG, Apelação Cível 1.0303.06.000535-0/002, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/12/2008, publicação da súmula em 23/01/2009)

Assim, havendo declaração expressa de que a doação foi como forma de antecipação da legítima e, ainda, que saíram da parte disponível, patente é o dever de colação de aludidos bens, pelo que reformo a sentença neste tocante.

Lado outro, no tocante aos demais bens indicados pela requerida/apelante, tenho que a sentença deve ser mantida.

Os alegados créditos em café, como bem ressalvado pelo magistrado singular, não há qualquer prova evidente dos mesmos serem devidos, já que os documentos apresentados pela requerida/apelante para comprovar suas alegações, como já mencionado, se referem a documentos apócrifos e, portanto, sem qualquer validade jurídica, fls. 209/210.

No que concerne os implementos agrícolas e insumos, como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bem delimitado pelo magistrado a quo, a partilha dos bens deixados por André de Souza Aguirre transitou em julgado sem qualquer menção a colação de máquinas e insumos agrícolas, daí a conclusão que, em algum momento entre a escritura de doação e seu falecimento, o pai das herdeiras/litigantes, por alguma forma se desfez dos referidos bens, pois, do contrário, D. Lucila teria inventariado aludidos bens.

Ademais, ressalto que prova testemunhal não é capaz de afastar tal questão.

No que tange a caminhonete, tendo a doação sido feito ao genro e não a filha, não é necessária a colação, já que esta somente é obrigatória aos descontentes que concorrem à sucessão de ascendente comum, nos termos do art. 2002 do CC:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. INTEMPESTIVIDADE. DATA DE AFERIÇÃO DO PRAZO. PROTOCOLIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. COLAÇÃO. OBRIGATORIEDADE IMPOSTA APENAS AOS DESCENDENTES QUE CONCORREM À SUCESSÃO DE ASCENDENTE COMUM. ART. 2.002 DO CC/2002. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. Conquanto o STJ admita a utilização do protocolo integrado, para a aferição da tempestividade do recurso especial deve ser observada a data da protocolização no Tribunal de origem, e não a data da postagem do recurso na agência de correios (Súmula 216/STJ). Precedentes. 2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Para que fique caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, a omissão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

apontada deve ser relevante para o deslinde da controvérsia. 3. Os embargos infringentes são cabíveis quando se constatar a existência de desacordo entre as conclusões dos votos dos julgadores. "Diante de dúvida, fundada em bons argumentos de lado a lado, a respeito da questão de cabimento de Embargos Infringentes, devem eles antes ser admitidos do que negados, para que não se frustrasse, por incidente, ao exaurimento da prestação jurisdicional" (REsp 1.190.753/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/05/2012). 4. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência. 5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado impede a apreciação do recurso especial quanto ao ponto. 6. O art. 2.002 do CC/2002 estabelece a obrigatoriedade de conferência das doações recebidas do autor da herança apenas em relação aos descendentes que concorrem à sucessão de ascendente comum, no intuito de que se igualem as legítimas. 7. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. 8. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 9. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 10. Recurso especial interposto por Irene Nunes da Silva e outro não conhecido. 11. Recurso especial interposto por Yonne Pereira Nunes - espólio não provido. (STJ - Resp. nº. 1.284.828 - RS - 3ª Turma - Ministra Nancy Andrigh - J. 25/11/2012)

Como se não bastasse, ainda que se considere que a doação tenha se dado à filha, em razão do regime de casamento, verifica-se que o valor de aludido bem móvel não ultrapassa a legítima, o que enseja a dispensa da colação.

Este é o entendimento jurisprudencial:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO -- DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE - VALIDADE - LEGÍTIMA RESPEITADA - RECURSO DESPROVIDO. A doação é negócio jurídico de natureza contratual e gratuito por excelência, pelo qual o doador, movido por mera liberalidade, transfere seu patrimônio ou direito a outrem, mediante a aceitação deste. O ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, não permite que a liberalidade atinja os bens do doador na sua totalidade, mormente quando tiver herdeiros necessários. Nessa hipótese, somente se pode proceder à liberalidade da parte disponível, ressaltando-se parte do patrimônio para garantir a sua sobrevivência e a legítima dos herdeiros necessários (art. 549 do Código Civil de 2002). Considerando a alegação da autora de que a doação teria abarcado todo o patrimônio da primeira ré (f. 03), o fato de serem sete os herdeiros necessários, bem como a somatória dos valores dos imóveis objeto das doações (R\$190.000,00), entendo que a metade desta quantia, ou seja, R\$95.000,00, corresponderia à legítima, que, necessariamente, deveria ser repartida entre os sete herdeiros. Levando em conta o valor do imóvel doado à autora (R\$20.000,00), bem como a quota-parte de cada um dos herdeiros sobre a legítima (aproximadamente R\$ 13.571,43), concluo não ter havido doação inoficiosa. Recurso desprovido. (TJMG, Apelação Cível 1.0432.06.012943-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/07/2012, publicação da súmula em 17/07/2012)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESPÓLIO. DOAÇÃO INOFICIOSA. ANTECIPAÇÃO DE LEGÍTIMA. CONFISSÃO. DESVIO FRAUDULENTO DE BENS. OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN CASU". - A doação feita de ascendente a descendente é considerada inoficiosa quando for superior à legítima mais a parte disponível. - A doação inoficiosa é objeto de confissão, impondo-se por importar prejuízo das legítimas dos demais herdeiros, a decretação de invalidade (anulação) da compra e venda simulada, cuja sentença (desconstitutiva) opera efeitos "ex nunc", redundando na improcedência do pedido indenizatório. - A doação de ascendente a descendente, que em verdade constitui adiantamento de legítima, prescinde da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

concordância dos herdeiros necessários, cabendo a estes, se entenderem que foram prejudicados com o ato de liberalidade, discutir em ação própria e depois de aberta a sucessão, eventual prejuízo. (TJMG, Agravo de Instrumento Cv 1.0433.07.212965-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/01/2014, publicação da súmula em 10/01/2014)

Finalmente, no tocante ao título de crédito, datado de 17/12/1997, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) emitido por Carlos Roberto Brasileiro, trata-se de obrigação pessoal do cônjuge da herdeira, nada justificando a inclusão de suposto crédito na relação de bens.

Ademais, o "crédito para com a inventariante Maria Alice Aguirre Ramos de uma nota promissória no valor de R\$10.000,00 da herdeira Elizete Aguirre Brasileiro", de igual forma não deve ser levado a colação, já que, na forma do art. 1.107 do CPC, a faculdade se refere apenas aos credores do autor da herança ou do espólio, e não aos credores do herdeiro.

Por fim, destaca-se, uma vez mais, que os bens relacionados pela requerida no inventário não compunham o patrimônio dos doadores muito antes do falecimento do doador Sr. André de Souza Aguirre, tanto que a Doadora Lucila Vieira Aguirre não os relacionou.

Dessa forma, não conheço do recurso adesivo e, quanto ao apelo principal, dou parcial provimento, para manter na relação de bens do inventário de Lucila Viera Aguirre, os bens doados à título de adiantamento da legítima, fls. 38/41.

Em razão do aqui restou decidido, altero a sucumbência, para que a parte autora/apelada arque com 50% das custas e despesas processuais, inclusive recursais, bem como honorários advocatícios aos patronos da requerida que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Deverá a requerida/apelante arcar com os 50% restantes, bem como honorários aos patronos da autora, arbitrados também no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), podendo ser compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (REVISOR)

VOTO

Trata-se de apelações interpostas em face da sentença proferida na ação declaratória de inexistência de bens c/c perdas e danos que julgou procedente o pedido inicial para excluir do inventário de Lucila Vieira Aguirre, os bens relacionados sob o título de "Bens e Créditos sonegados pela Inventariante Removida Bernadete Aguirre Brasileiro".

O il. Desembargador Relator não conheceu do recurso adesivo e deu parcial provimento ao apelo principal, para manter na relação de bens do inventário de Lucila Viera Aguirre, os bens doados à título de adiantamento da legítima, fls. 38/41.

Corroboro com o posicionamento exposto em seu voto, ousando divergir, tão somente, para manter na relação de bens do inventário a caminhonete F-4000.

Isto porque, conforme dispõe o artigo 2.002 da legislação civil, "os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação".

Conforme explica Sílvio de Salvo Venosa:

Essa conferência de bens recebidos em vida tem uma finalidade eminentemente contábil. Entende a lei que o que foi recebido em vida, por dote ou doação, integra a porção legítima do descendente.

(...)

Portanto, a lei denomina colação a este procedimento de o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

descendente, bem como o cônjuge sobrevivente e o convivente no regime do presente Código, trazer à partilha o bem anteriormente recebido em vida do de cujos, por doação.

(...)

A colação é, portanto, obrigação do herdeiro necessário que recebeu doação do autor da herança.

Salvo vontade expressa do doador, como veremos, toda doação feita em vida pelo autor da herança a um de seus filhos (ou netos, que concorram com outros netos, por exemplo) presume-se um adiantamento da herança. Desse modo, tal doação se computará dentro da legítima desse herdeiro, compensando-se com os demais herdeiros do mesmo grau. Trata-se de uma obrigação de trazer o valor. Só haverá dispensa dessa colação quando o testador assim se manifestar de forma expressa (arts. 2.005 e 2.006), determinando que a doação seja extraída da parte disponível. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito das sucessões. 13 ed. São Paulo. Atlas, 2013. p. 379/381)

Em relação à caminhonete, argumentou o Eminentíssimo Desembargador relator que, tendo a doação sido feita ao genro e não a filha, não é necessária a colação, já que esta somente é obrigatória aos descendentes que concorrem à sucessão de ascendente comum nos termos do art. 2002 do CC.

Sustentou ainda, que ainda que se considerasse que a doação tivesse ocorrido à filha, em razão do regime de casamento, como o valor de aludido bem móvel não ultrapassa a legítima, a colação estaria dispensada.

Data vênia, ousou divergir de seu posicionamento, pois a colação dos bens doados ao cônjuge do herdeiro, caso o regime de bens do casal seja o de comunhão universal de bens, explica-se pelo teor do art. 1667 do Código Civil, que dispõe que "o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com exceção do artigo seguinte".

Indo adiante, o art. 1668, inciso I do Código Civil adverte que:

Art. 1668 - São excluídos da comunhão:

I- os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar.

In casu, encontra-se expresse na escritura de doação que "todos os bens ficam gravados com as cláusulas de INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE, durante as vidas delas outorgadas donatárias". (fl. 51)

A interpretação dessa cláusula de incomunicabilidade leva a crer que o regime de bens das donatárias é o de comunhão universal, já que, se fosse qualquer outro regime, despidianda a existência dessa cláusula, visto que no regime de comunhão parcial e separação de bens, os bens recebidos por doação não se comunicam.

Dessa forma, a caminhonete doada a Walter Antônio Brasileiro, marido da herdeira Bernadete Aparecida Aguirre Brasileiro, deve ser mantida no inventário, haja vista que os cônjuges são casados em regime de comunhão universal de bens e, por via de consequência, o bem doado a um dos cônjuges integra, indiretamente, o patrimônio do outro.

Indo adiante, o ilustre relator afirma ser desnecessária a colação, tendo em mente que o valor do bem não ultrapassa o valor da legítima. Todavia, nos termos do art. 2005 do Código Civil, "são dispensados da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado seu valor ao tempo da doação."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves, citando as lições de Carlos Maximiliano, atenta que:

"A dispensa da colação há de ser expressa. Não basta a presumida, nem a virtual: por exemplo, a decorrente do fato de ser a liberalidade manual, ou efetuado por meio de interposta pessoa." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume VII. Direito das Sucessões. Editora: Saraiva. p.509)

Nesse mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Sucessões. Inventário. Partilha em vida. Negócio formal. Doação. Adiantamento de legítima. Dever de colação.

Irrelevância da condição dos herdeiros. Dispensa. Expressa manifestação do doador.

- Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida.

- A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio.

Recurso especial não conhecido. (REsp 730.483/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 287)

No caso em voga, não há menção de que a caminhonete doada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao cônjuge da herdeira integra a parte disponível, de forma que, não se permite ao julgador chegar a esta conclusão, baseando-se no valor do bem. Dessa feita, deve a caminhonete F-4000 ser mantida no inventário.

Em relação ao cheque, corroboro com o posicionamento do il. Desembargador Relator de que ele não deve ser levado à colação, contudo, não por tratar-se de obrigação pessoal do cônjuge da herdeira, mas por reconhecer sua prescrição.

Tendo em vista que o cheque encontra-se datado de 17/12/1997 e que o falecimento da Sra. Lucila Vieira Aguirre ocorreu no ano de 2007, considerando-se o prazo legal para abertura de seu inventário (fl. 35), já que não há nos autos prova da data precisa de seu óbito, é inconteste reconhecer a prescrição do referido título. Isto porque a prescrição do cheque é quinquenal, encontrando-se regulamentada no artigo 206, § 5º, I do CPC.

Se a inventariada deixou o título prescrever, abriu mão do recebimento do crédito a que fazia jus, motivo pelo qual entendo que não há que se falar em seu arrolamento entre os bens a serem partilhas.

Assim, acompanho o voto proferido pelo il. Desembargador Relator, divergindo, tão somente, acerca da necessidade manter na relação de bens do inventário de Lucila Aguirre a caminhonete F-4000.

DESA. MARIZA DE MELO PORTO

DES^a. MARIZA DE MELO PORTO

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS C/C PERDAS E DANOS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FE - DOAÇÃO E EMPRÉSTIMO FEITOS À CONJUGÊ DA HERDEIRA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - NECESSIDADE DE COLAÇÃO - DISPENSA - CLÁUSULA EXPRESSA 1. Nos termos do art. 1667 do Código Civil, "o regime de comunhão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com exceção do artigo seguinte". 2. Assim, deve haver a colação dos bens doados ao cônjuge do herdeiro caso o regime de bens do casal seja o de comunhão universal de bens, visto que o bem integra, indiretamente, o patrimônio do herdeiro. 3. Conforme o art. 2005 do Código Civil, "são dispensados da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado seu valor ao tempo da doação." 4. A dispensa da colação há de ser expressa e formal para que seja válida. 5. Recurso adesivo não conhecido. 6. Recurso principal provido em parte.

VOTO

1. Cuida-se de APELAÇÕES da sentença que julgou procedente o pedido inicial para excluir do inventário de Lucila Vieira Aguirre, os bens relacionados sob o título de "Bens e Créditos sonegados pela Inventariante Removida Bernadete Aguirre Brasileiro". Quanto ao mais, julgou improcedente o pedido contraposto, bem como os pedidos de indenização por danos morais, litigância de má-fé e repetição de indébito.

2. O eminente relator não conheceu do recurso adesivo, decisão com a qual comungo. No que tange ao recurso principal, deu parcial provimento, para manter na relação de bens do inventário de Lucila Vieira Aguirre, os bens doados a título de adiantamento da legítima de fls. 38/41.

3. O ilustre revisor, acompanhou o relator, acrescentando, tão-somente, a necessidade de manutenção da caminhonete F-4000 nos bens do inventário de Lucila Aguirre.

4. Adiro não apenas ao posicionamento do ilustre relator, no que tange ao não conhecimento do recurso adesivo e à manutenção no inventário de Lucila Vieira Aguirre, dos bens doados a título de adiantamento da legítima, como, ao entendimento do revisor, quanto à necessidade de conservação da caminhonete F-4000 na relação dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

bens a serem inventariados.

5. Comungo também do entendimento de que "os implementos agrícolas e insumos, como bem delimitado pelo magistrado a quo, a partilha dos bens deixados por André de Souza Aguirre transitou em julgado sem qualquer menção a colação de máquinas e insumos agrícolas, daí a conclusão que, em algum momento entre a escritura de doação e seu falecimento, o pai das herdeiras/litigantes, por alguma forma se desfez dos referidos bens, pois, do contrário, D. Lucila teria inventariado os aludidos bens".

6. Ademais, ainda que se entenda que os bens foram sonegados desde o inventário de André de Souza Aguirre, a prova testemunhal contida nos autos é muito frágil para comprovar que os bens que não compuseram a doação estariam na posse das herdeiras.

7. Vale salientar, ainda, que o item 38 discutido, qual seja, um "crédito para com a inventariante Maria Alice Aguirre Ramos de uma nota promissória no valor de R\$ 10.000,00 da herdeira Elizete Aguirre Brasileiro", excluído do inventário pela sentença primeva e pelo voto do relator, a meu sentir, não merece ser analisado, visto que não foi objeto da apelação.

8. Assim, a divergência a exclusão do cheque nº 101846, da relação de bens do inventário

9. Antes de analisar a necessidade de colacionar os demais bens, vale conceituar o instituto da colação. Nas palavras de Estela Maris Vieira de Souza:

"O instituto da colação exige que, os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação. (...). A colação tem por fim igualar, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados." (SOUZA, Estela Maris Vieira de.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inventários e Partilhas. Editora: Contemplar. 2ª edição. P. 294)

10. Feito esse esclarecimento, passemos à análise dos bens.

b) Cheque nº 101846

11. O título de crédito discutido é um cheque emitido por Carlos Roberto Brasileiro, marido da herdeira Elizete Aguirre Brasileiro, nominal à inventariada Lucila Vieira Aguirre, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

12. O ilustre relator afasta a inclusão do título de crédito sob os seguintes fundamentos:

"Finalmente, no tocante ao título de crédito, datado de 17/12/1997, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) emitido por Carlos Roberto Brasileiro, trata-se de obrigação pessoal do cônjuge da herdeira, nada justificando a inclusão do crédito na relação de bens."

13. Entrementes, dispõe o art. 2001 do Código Civil:

Art. 2001 - Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão do devedor.

14. Discorrendo sobre o assunto, assevera Carlos Roberto Gonçalves:

"Esclarece Zeno Veloso que a dívida do herdeiro ao espólio "é por óbvio, um crédito da herança, que deve ser partilhado igualmente entre os herdeiros, do mesmo modo como ocorreria se o débito fosse de pessoa estranha à sucessão. Mas, se o herdeiro-devedor quiser, e com isso concordar a maioria, o débito será imputado inteiramente no quinhão do devedor." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume VII. Direito das Sucessões. Editora: Saraiva. p.502)

15. Ademais, o referido cheque deve ser colacionado pelos mesmos fundamentos utilizados pelo ilustre revisor Alexandre Santiago, para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

colação da caminhonete F-4000, quais sejam: sendo os cônjuges casados em regime de comunhão universal de bens, os créditos/débitos se comunicam.

16. Assim, tratando o cheque de crédito da inventariada face ao cônjuge da sua herdeira, casada em regime de comunhão universal de bens, não há razões para excluir o título de crédito do inventário.

17. Finalmente, apesar de o cheque ser datado de 17/12/1997, como bem salientado pela apelante, não há que se falar em prescrição, tendo em mente que, quanto ao título de crédito, aplica-se o princípio da actio nata, que significa que o prazo prescricional só se inicia quando o titular do direito violado toma conhecimento do fato e suas consequências.

18. POSTO ISSO, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter na relação de bens do inventário de Lucila Aguirre, os bens doados a título de adiantamento da legítima (fls. 38/41), bem como a caminhonete F-4000 e o cheque nº 101846.

19. Custas e despesas processuais na proporção de 70% para as apeladas e 30% para a apelante. Honorários advocatícios nos termos do voto do relator.

É o voto

NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL, VENCIDO EM PARTE O DESEMBARGADOR RELATOR E A DESEMBARGADORA VOGAL.